ACÓRDÃO - AC00 - 1301/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7591/2018/001
PROTOCOLO	: 2122231
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AMAMBAI
RECORRENTE	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA ESTADUAL E TRABALHISTA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação da legalidade da execução financeira em sede recursal impõe a reforma do acórdão recorrido para o fim de declará-la regular, excluindo a multa aplicada pela não apresentação das certidões de regularidade junto à fazenda estadual e trabalhista, porém, devem ser mantidos os termos do *decisum,* quanto à remessa intempestiva de documentos diante da ausência de documentos capazes de justificá-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito municipal, para reformar o **Acórdão AC02 - 473/2020**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7591/2018, declarando no item “b” a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1.638/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, e **excluindo a multa** de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada no item “c”, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC02 - 473/2020 prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7591/2018, que julgou a formalização e a execução do Contrato n. 1.638/2018, celebrado entre o Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Casa de Saúde Divina Providência Ltda EPP, o Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal e responsável, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os art. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na decisão guerreada foram julgadas, na contratação examinada, a 2ª fase como regular e a 3ª fase como irregular, e aplicadas multas aos responsáveis, que somam o valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o conhecimento e provimento do recurso interposto, para reformar a deliberação, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após procederem a análise dos argumentos e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 7459/2021 concluindo pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa aplicada, uma vez que foi sanada uma das impropriedades relacionada à execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6/2022, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, de modo que seja mantida a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 1638/2018, mas com redução no valor da multa aplicada, mantendo-se, no entanto, inalterado o valor da multa pela remessa intempestiva dos documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no fato de que restaram ausentes as certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, em infringência ao art. 29, III e V, da Lei n. 8.666/93 e à Resolução TC/MS n. 54/2016, além do que, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido na citada Resolução, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a intempestividade ocorrida no envio dos documentos exigidos, relativos à execução financeira, independe de sua vontade deliberada, e que, por lapso e acúmulo de serviço dos responsáveis pelo envio de documentos a essa Corte de Contas, não foram enviadas as certidões relativas à regularidade junto à Fazenda Estadual e aos débitos trabalhistas.

Justificou, ainda, que a falha do setor responsável foi eventual e que solicitou as certidões à empresa, juntando-as ao presente recurso.

Examinados os autos a que este se refere e as razões e documentos ora apresentados, verifica-se que estes, mesmo não tendo o condão de modificar todos os fundamentos da deliberação recorrida, comprovam satisfatoriamente a regularidade da execução financeira, permanecendo apenas a intempestividade na remessa dos documentos, que não se mostrou justificada pelos argumentos oferecidos.

Portanto, as alegações e os documentos anexados regularizam a 3ª fase da contratação, por isso as multas impostas devem ser revistas e a reforma parcial do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da DFS e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, prefeito municipal, para reformar o Acórdão AC02 - 473/2020, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 7591/2018, declarando no item “b” a regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1.638/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, e excluindo a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada no item “c”, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/ARN/dssm